

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

THE RELEVANCE OF POLICE INQUIRIES

MATOS, Juda Bem-Hur Galvão¹

ALMEIDA, Tiago Junqueira de²

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a discussão acerca da aplicabilidade e características do Inquérito Policial. De forma a verificar a amplitude deste instituto, realizou-se uma análise profunda. Ainda, por meio de ampla pesquisa de cunho bibliográfico e jurisprudencial, buscou-se a análise conceitual e o que diz respeito ao contraditório, que apesar da natureza inquisitorial, também se faz presente. É de análise também o surgimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que não veio para substituir o Inquérito, mas é uma opção para os crimes de menor potencial ofensivo e que atualmente, pode ser realizado pela Polícia Militar.

Palavras chaves: 1. Inquérito Policial 2. Características e Fases 3. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the discussion about the applicability and characteristics of the Police Inquiry. In order to verify the amplitude of this institute, a deep analysis was carried out. Also, through extensive bibliographical and jurisprudential research, we sought conceptual analysis and what concerns the contradictory, which despite the inquisitorial nature, is also present. It is also an analysis of the emergence of the Circumstantiated Occurrence Term, which did not come to replace the Inquiry, but is an option for crimes of lesser offensive potential and that currently can be carried out by the Military Police.

Key words: 1. Police Inquiry 2. Characteristics and Phases 3. Circumstantial Occurrence Term.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Goiânia – Go, Maio de 2018.

² Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Goiânia – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a relevância do Inquérito Policial. Por meio deste, serão analisados os atos da investigação durante o inquérito policial, a fim de buscar o que poderá ser valorado quando da tramitação do processo judicial.

Tendo por referência a Constituição Federal de 1988, que consagrou todas as garantias humanas e processuais, busca-se aprofundar no tema das provas produzidas nesta investigação preliminar e de que forma servirá para influenciar sentenças condenatórias ou absolutórias de um processo penal.

Historicamente, os métodos eram aplicados de forma diversa. Temos por exemplo a Lei de Talião, com o famoso “olho por olho e dente por dente”. Na época Medieval os meios de punição elaborados pelo Clero eram dos mais tortuosos, não havia nada que protegesse a dignidade humana.

Apesar do caráter inquisitorial, ou seja, presente por um sistema jurídico mais rígido, o objetivo dos órgãos - no caso do presente estudo, a Polícia – é evitar atos ilícitos, proporcionando cada vez mais uma prova não viciada gerando por si a confiança do julgador.

A problemática consiste no seguinte questionamento: como demonstrar que durante a fase de investigação foram observadas todas as normas constitucionais, visando a sustentação de uma futura denúncia do Ministério Público ou da vítima na queixa-crime?

A metodologia aplicada leva em consideração a conceituação e a relevância do inquérito policial no âmbito da polícia militar, além de abordar as regras. Baseado em ampla pesquisa de natureza bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se à análise da amplitude desta questão no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando-se das pesquisas de casos para uma melhor compreensão do tema, com o método indutivo, pois parte de casos e experiências particulares. O objetivo geral do presente artigo consiste em abordar o inquérito policial de cunho investigativo e administrativo. Os objetivos específicos são: analisar as suas características e as suas fases.

O objetivo consiste na demonstração da necessidade do procedimento investigativo, a fim de aperfeiçoar, tendo em vista o que ocorre com o crime, que cada vez mais evolui, inclusive adentrando na esfera tecnológica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FASES DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com a pesquisa elaborada, será abordado o tema: a relevância do Inquérito Policial. Inicialmente, cabe conceituar como sendo um procedimento policial administrativo de cunho investigativo, realizado pelas polícias judiciárias brasileiras, objetivando apurar a autoria e a materialidade das infrações penais através da colheita de elementos necessários que auxiliem na formação do convencimento e forneça justa causa para a propositura da ação penal (LOPES, 2014).

Júlio Fabbrini Mirabete (2001), também explica:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc., (MIRABETE, 2001, p. 41).

É de se ressaltar também as palavras da jurista Maria Helena Diniz para conceituação do Inquérito Policial em seu dicionário jurídico:

INQUÉRITO POLÍCIAL. Direito Processual Penal. 1. Peça inicial para o procedimento da ação penal. 2. Conjunto de diligências efetuadas pela autoridade policial, imprescindíveis para descobrir a verdade sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e seu autor, e para apurar a responsabilidade do indiciado. É no inquérito policial que se pode colher dados que seriam difíceis de obter na instrução judiciária (DINIZ, 2005, p. 136).

Da análise conceitual baseada nos doutrinadores supracitados, podemos entender que o Inquérito Policial é administrativo, com cunho investigativo e que serve para ajudar na formação da opinião do órgão acusador, após realizadas diligências a fim de provar a autoria e a materialidade dos fatos.

Ultrapassado a questão conceitual, adentramos nas características do Inquérito Policial, sendo: a) administrativo; b) dispensável; c) de forma escrita; d) sigiloso; e)

inquisitivo; f) indisponível; g) oficial; h) oficioso. Resumidamente, se extrai do estudo de César Ferreira Mariano da Paz:

Administrativo

A atividade investigativa realizada pelas polícias judiciárias não possui natureza judicial, logo não se pode afirmar que o inquérito policial é uma peça jurídica.

Dispensável

Apesar da grande importância para a colheita de provas o inquérito policial não é o único instrumento capaz de oferecer elementos necessários para que a ação penal seja proposta. [...]

Forma Escrita

A forma escrita é o meio de registro das informações no curso do inquérito policial. [...]

Sigiloso

O inquérito policial deve ocorrer em caráter sigiloso em razão de preservar os envolvidos e promover a investigação de maneira a não ser influenciada por opiniões adversas, e nem por artifícios que busquem coibir ou confundir o trabalho realizado pelas polícias para a solução do inquérito, evitando-se pré-julgamentos, em razão do cumprimento da presunção de inocência. [...]

Inquisitivo

O inquérito policial por ser um procedimento no qual é presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia e desempenhado com discricionariedade possui características inquisitivas e não se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa. [...]

Indisponível

Uma vez instaurado o inquérito policial, o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar os autos do inquérito.[...]

Oficial

O inquérito policial é realizado por órgãos oficiais. [...]

Oficioso

Em regra geral, o inquérito policial é instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, com o objetivo de colher elementos de autoria e prova de materialidade quando se tratar da apuração de crimes sujeitos a ação pública incondicionada. Iniciar o inquérito policial de ofício significa a desnecessidade de manifestação de vontade da vítima ou do representante legal para a instauração do inquérito. [...] (PAZ, 2015)

O artigo 6º do Código de Processo Penal aborda o início do Inquérito, a saber:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhes tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter (BRASIL, 2014).

Ocorrerá a instauração do inquérito por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da vítima ou de seu representante legal, a partir do auto de prisão em flagrante e também por qualquer do povo através do boletim de ocorrência, conforme se extrai do artigo 5º do CPP :

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (BRASIL, 2014).

Para sua finalização, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal, a regra geral é de dez dias se o indiciado estiver preso e de trinta dias se solto, sendo que neste caso a prorrogação pode ser feita pelo prazo necessário para conclusão das diligências, contudo, em se tratando de indiciado preso o prazo é improrrogável. (BARROS FILHO, 2010)

A contagem de prazo para o encerramento do inquérito é de natureza processual e material. No caso do indiciado solto o prazo será processual e a contagem se iniciará no próximo dia útil seguinte, e exclui o dia de início e inclui o dia final. Quando o indiciado estiver preso o prazo é material, conta-se o dia do início e exclui o dia final (SOUSA, 2014).

É previsto também o Inquérito Policial Militar. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que seja tipificado na lei como crime militar e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Está previsto no artigo 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Nas palavras de Douglas Mattoso Carneiro:

O escopo do IPM reside na colheita, preliminar, de provas com a finalidade de apurar a real prática de uma infração penal militar, no caso o crime militar, e sua respectiva autoria. Tal colheita dar-se-á através da atividade da polícia judiciária militar. Seu objetivo primordial é colaborar com a formação da convicção do representante do Ministério Público Militar, não esquecendo, também, da colheita de provas, em caráter urgente, em virtude de seu risco de perecimento, após o cometimento do crime militar em tese. Como se percebe, o Inquérito Policial Militar não difere, em linhas gerais, do inquérito policial comum. (CARNEIRO, 2016)

2.2 O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Grande parte da doutrina e jurisprudência ainda aplicam de maneira literal o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que afirma: “não se aplicam o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial”. Dessa forma pode se concluir, conforme Tourinho Filho, que não há envolvimento das partes e não constitui o procedimento policial um processo.

Entre os acusados, se encontram os suspeitos e indiciados pelo qual se pode adotar medida protetiva. Utilizar o termo processo na fase não judicial é bem resistente, pois ao invés de haver um litúgio, o que existe é controvérsia. Mesmo sem partes presentes, não se pode afetar os direitos fundamentais. A prisão em flagrante foge à regra, já que interfere nas garantias e é baseada apenas nos dados obtidos no inquérito.

Ultrapassada tal questão, salienta-se acerca do contraditório que é o acesso do interessado à informação. Para Paulo Rangel, a instrução contraditória é inerente ao direito de defesa, pois não existe um processo legal sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações ditas sobre si:

“A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial.” [...]”

[...]“Ressalta-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.”

Para que exista então o contraditório, se faz necessário a permissão para que o sujeito acusado saiba, oportunizando ao mesmo a possibilidade de reação. A defesa garante o contraditório.

O inquérito policial é inquisitivo e sigiloso. Ao cometer um crime, a pessoa pode tomar precauções para abster-se da justiça, tendo a vítima e o Estado uma posição de desvantagem. Para nivelar a situação e tentar promover uma maior igualdade o inquérito possui tais características para colher o máximo de elementos probatórios possíveis.

A jurisprudência e a legislação brasileira evoluíram no sentido de compatibilizar o contraditório e a ampla defesa dentro do inquérito policial, para que aconteça um meio termo que dê a oportunidade de defesa e ao mesmo tempo evite perturbação na investigação. O Supremo Tribunal se referiu a esta questão na Súmula Vinculante nº 14 que trata:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Seu precedente advém do HC 88190, do relator Ministro Cezar Peluso, que fala:

Precedente Representativo

"4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." ([HC 88190](#),

Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006)

Pode se afirmar que após a conclusão das diligências policiais e a juntada nos autos do inquérito policial é que o defensor/ advogado poderá ter acesso aos documentos. É a forma regradada e parcial de se praticar o contraditório. Várias súmulas já tratam do assunto, podendo se citar alguns exemplos:

Violação à súmula vinculante 14 e acesso aos depoimentos de testemunhas

"No caso, conforme despacho da autoridade policial, já foram tomados os depoimentos de testemunhas, mas os respectivos termos não foram juntados aos autos. A autoridade policial argumentou que, por estratégia de investigação, o investigado deve ser ouvido antes de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas. Acrescentou que o interrogatório e os depoimentos das testemunhas fazem parte de uma única diligência policial. Dessa forma, não haveria diligência concluída, de juntada obrigatória aos autos. O ato contraria o entendimento desta Corte representado pela Súmula Vinculante 14. O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento. De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório." ([Inq 4244](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 25.4.2017, DJe de 26.4.2017)

• Violação à súmula vinculante 14 e depoimentos em formato audiovisual

"I - O direito ao 'acesso amplo', descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II - A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degrevação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato." ([Rcl 23101](#), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016)

• Afastamento da Súmula Vinculante 14: diligências em andamento

"2. Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14." ([Rcl 25012 AgR](#), Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14.3.2017, DJe de 27.3.2017)

• **Investigação criminal promovida pelo Ministério Público e Súmula Vinculante 14**

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". ([RE 593727](#), Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 14.5.2015, com repercussão geral - [tema 184](#)).

No mesmo sentido: [RHC 97926](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 2.9.2014, DJe de 29.9.2014; [HC 84965](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 13.12.2011, DJe de 11.4.2012.

• **Princípio do contraditório e inquérito policial**

"O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado." ([Inq 2266](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012)

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste capítulo serão apresentados os resultados do estudo de acordo com o desenvolvido na revisão de literatura.

Como se sabe, o Inquérito Policial surgiu com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.824, de 28 de novembro de 1871. Ele atua

descobrendo fatos criminosos, circunstâncias, autorias, cúmplices e é reduzido a termo escrito.

Acontece que a maioria das provas nele realizadas se repete na ação judicial. Alguns membros da Magistratura e do Ministério Público, passaram a reforçar que a utilização do Inquérito Policial seria dispensável.

Apesar dos movimentos doutrinários contrários, pode-se crer que o Inquérito Policial jamais poderia ser dispensado. É um ato muito importante, pois coleta importantes provas e objetiva a apuração dos fatos.

Apesar da importância, um Inquérito mal conduzido e pela sua natureza inquisitorial, pode ou não prejudicar ou beneficiar o indiciado. Dessa forma, o órgão do Ministério Público propõe a ação penal em seguida.

Tendo um ato de infração penal, surge para o Estado o jus puniend (direito de punir) que só pode ser concretizado através de um processo, assim, para que seja proposta a ação penal é necessário que se possua o mínimo de elementos que indiquem a ocorrência do ilícito penal e de sua autoria. A ferramenta mais utilizada é o inquérito policial, que tem por objeto a apuração do fato criminoso e a respectiva autoria.

Inaugurado pela Lei nº 9.099/95 surgiram os Juizados Especiais Criminais com o objetivo de desafogar a Justiça Criminal, que a cada dia perdia sua credibilidade, principalmente pelos crimes de menor gravidade e contravenções penais com métodos ultrapassados, onde os infratores por conta da prescrição nem chegavam a ser punidos. A morosidade processual demonstrava a necessidade de reformas na lei processual penal.

Em virtude de tais questões, o Poder Legislativo inseriu o artigo 98, I na Constituição Federal, que prevê no âmbito da União, dos Estados e dos Territórios, a criação de juizados especiais, os quais providos por juízes togados e/ou leigos serão competentes para conciliar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento sumaríssimo.

Do Juizado surgiu um novo procedimento que foi abrindo espaço para estas causas, o termo circunstanciado de ocorrência. Baseado nos alicerces da informalidade, da economia processual e da celeridade, os juizados especiais criminais trazem em seu artigo 69, que, nas causas de sua competência, se substitua a lavratura do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial pela lavratura do termo circunstanciado que ficará a

cargo da autoridade policial, mas havendo complexidade no fato, no qual necessitar de investigação para se caracterizar o crime, não poderá ser elaborado o termo circunstanciado, devendo ser instaurado o inquérito policial.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência nada mais é que um relatório pormenorizado, um documento que muito se assemelha ao boletim de ocorrência.

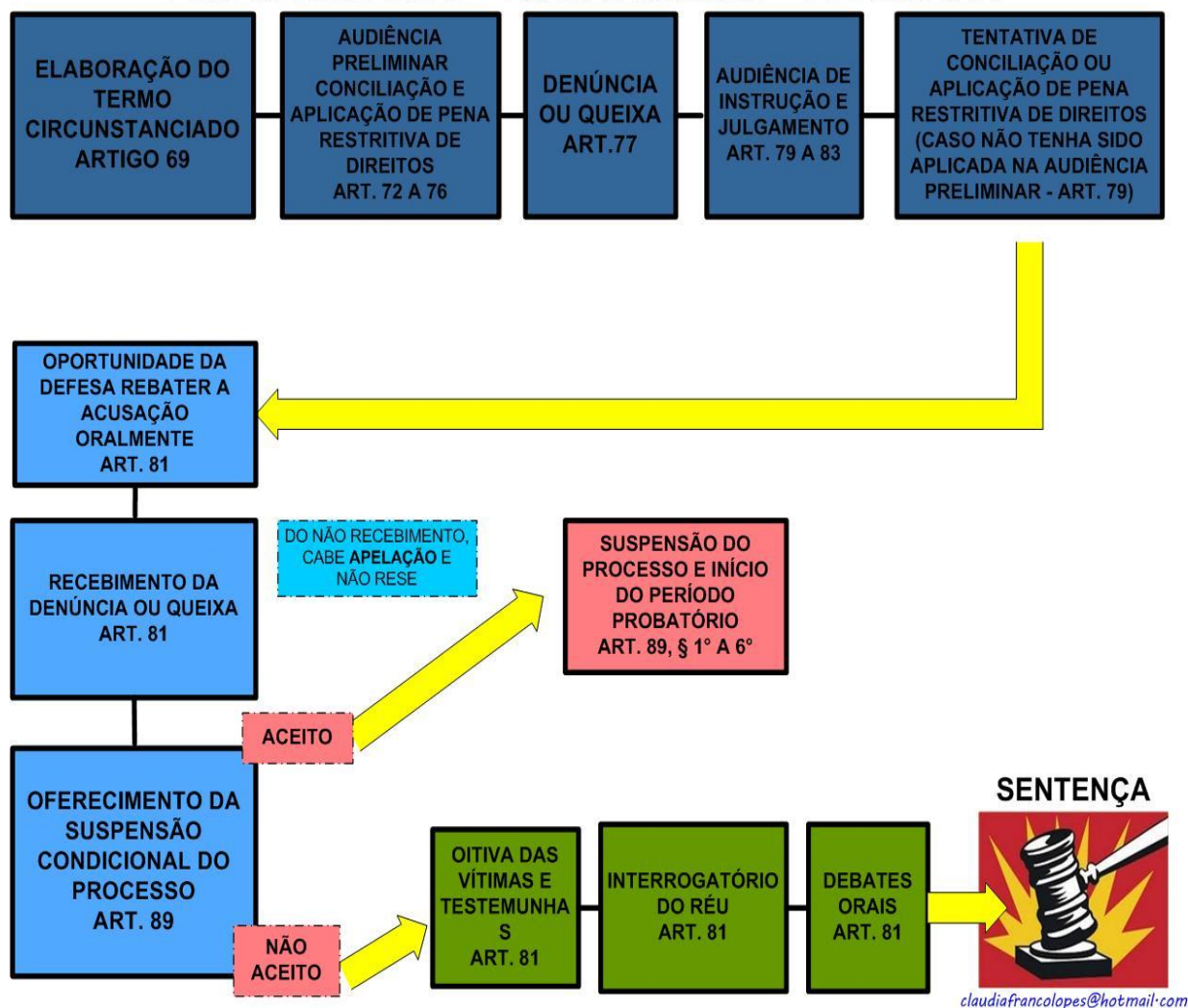
Conforme se pode observar o Termo Circunstanciado se difere do Inquérito Policial, pois baseados nos princípios dos juizados este só deve possuir seus elementos essenciais. Já no Inquérito são reunidas todas as provas que possam indicar a autoria e a materialidade a fim de formar a convicção do representante do Ministério Público, para oferecer então, a ação penal.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por Policiais Militares já é utilizado em diversos locais, como Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, dentre outros, e vem demonstrando diversos fatores positivos pela sua realização.

Em Goiás, já existe o Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015 que autoriza aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais de recepcionarem os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares estaduais, policiais rodoviários e policiais rodoviários federais.

Para ilustração podemos visualizar o fluxograma, a fim de demonstrar a simplicidade e celeridade de se alcançar uma contraprestação do Estado através do TCO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9099/95



FONTE: PROFESSORREPITACIO (2018)

Assim, concluímos que o Termo Circunstanciado de Ocorrência veio em substituição do Inquérito Policial para os crimes de menor complexidade, ou seja, aquelas cuja pena não ultrapasse 02 (dois anos).

Com a gama de benefícios trazidos para a sociedade a polícia civil que antes também realizava exclusivamente o tco, pôde ficar com o encargo de cuidar dos crimes de maior complexidade já que comprovadamente a Polícia Militar também é competente, ficando assim, lavrando o TCO para os crimes de menor complexidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se, em primeira monta, a importância do Sistema Penal para toda a sociedade brasileira. A contraprestação do Estado é a única capaz de assegurar a

ordem pública. Este regulador, veio para trazer um maior bem-estar e aumentar os direitos de cada um.

Os agentes policiais sempre vêm ganhando destaque pela importância das atividades desenvolvidas. Dentre estas atividades se destacam o Inquérito Policial.

O Inquérito Policial representa um conjunto de atividades, investigações com o objetivo de identificar a materialidade e a autoria de um delito cometido. Uma importante atividade desenvolvida pelos agentes policiais a fim de gerar uma ação penal com representação da vítima e/ou do Ministério Público.

Ganhou destaque também, no presente estudo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência e suas discussões, que veio para substituir o Inquérito Policial nos crimes de menor potencial ofensivo.

Sendo assim, a partir da Lei nº 9.099/95 e a criação deste novo modelo, as causas de menor potencial ofensivo puderam ser julgadas mais rapidamente.

Apesar de atual, a discussão doutrinária e jurisprudencial já vem acontecendo ao longo dos anos. Pode-se afirmar que grande parte da corrente não encontra dúvidas da competência e da necessidade da sua lavratura a ser realizada também pela Polícia Militar. Grande prova são os estados que já a utilizam e que só encontraram vantagens na realização. Um procedimento simples, célere e garantidor que vale a pena ser incorporado em toda a instituição.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia.** Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18062/inquerito-policial-sob-a-optica-do-delegado-de-policia/4>. Acesso em 05/02/2018.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 05/02/2018.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das súmulas no STF.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 02/04/2018.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. **Aspectos importantes do Inquérito Policial Militar.** Disponível em <https://domat67.jusbrasil.com.br/artigos/344836016/aspectos-importantes-do-inquerito-policial-militar>. Acesso em 05/02/2018.

Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Jaíne. **O Princípio Constitucional do Contraditório no Inquérito Policial.** Dissertação de Mestrado. USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul. São Caetano do Sul, 2014. Disponível em: http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/622/2/jaine_lopes.pdf. Acesso em 05/02/2018.

IRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PAZ, César Ferreira Mariano da Paz. **Inquérito Policial: Uma breve análise.** Artigo. ATHENAS vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo6.pdf. Acesso em 05/02/2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Iago Oliveira Silva de. **Algumas considerações acerca do prazo de conclusão do inquérito policial nos casos em que o investigado estiver preso temporariamente pela prática de crime hediondo ou equiparado.** Artigo, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/987/6>. Acesso em 05/02/2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v 1. São Paulo: Saraiva, 2010.